

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., empresa regularmente constituída e já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio dos seus representantes infra-assinados, com fulcro no Art. 26 da Lei Federal nº 5.450/05 c/c Art. 4°, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, bem como no item 11 do edital de licitação em epígrafe interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo

em desfavor da decisão que considerou habilitada a licitante **SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** no item 1 do edital de licitação em referência, consoante razões de fato e argumentos de Direito a seguir declinados.

Termos em que, pede deferimento

Poços de Caldas, 15 de agosto de 2019.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.



I. RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

DECISÃO RECORRIDA: Decisão que habilitou o produto ofertado pela empresa SAMAPI

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

II. PRELIMINARMENTE

a) Da Tempestividade

Convém destacar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 13 de agosto de 2019 e o item 11.2 do edital em tratamento dispõe que:

Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.

Assim, levando-se em consideração que o resultado foi divulgado através da sessão pública em 13 de agosto de 2019, o presente Recurso Administrativo, ofertado na presente data, é plenamente tempestivo.

b) Da Legitimidade

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal, senão vejamos:



"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

(...)."

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho¹, in verbis:

"(...)

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...)."

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa i. Comissão não reforme a decisão proferida.

III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame objetivando o registro de preços para aquisição de dieta enteral padrão adulto para atendimento dos pacientes cadastrados no programa de acompanhamento nutricional do município, de acordo com as características e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Ocorre que, no curso da sessão do pregão eletrônico em referência, a empresa ora recorrida foi declarada habilitada por esta i. Comissão no que se refere ao item 1.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, que habilitou a empresa recorrida, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para esta i. Comissão.

Ainda, em que pese o pronunciamento do i. Pregoeiro, conforme restará demonstrado, a recorrida jamais poderia ter sido considerada habilitada, eis que não atende as condições de habilitação do certame.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição - São Paulo: Dialética, 2008 - p.



Desta forma, passa a recorrente a discorrer e demonstrar as razões que justificam a inabilitação da recorrida e a sua consequente habilitação, sob pena de macular todo o procedimento licitatório, senão vejamos.

IV. DO MÉRITO

a) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Justamente para garantir essa vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.



Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em <u>CARACTERÍSTICAS</u>, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica para a empresa recorrida, ao passo que o produto apresentado pela empresa recorrida não atende, conforme abaixo melhor explanado, aos requisitos fixados no edital em discussão.

Neste sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso².

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no *caput*, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

DANONE

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27^a ed. Editora Malheiros, p. 86. Support Produtos Nutricionais Ltda.



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garanta dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário

Com efeito, o órgão licitante deve observar as regras de direito público cujo cumprimento se caracteriza por ser cogente.

Nessa seara, imperioso ressaltar que, a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.



Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho³:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das

³in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396. Support Produtos Nutricionais Ltda.



condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Pontue-se, ainda, que a licitante recorrida não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigências legais e impositivas, destinadas a todas as licitantes, que se mantidas, irão macular todo o processo administrativo de contratação, podendo, inclusive, ser alvo de questionamentos dos tribunais de controle.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da habilitação da recorrida permaneça, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

b) Do produto ofertado pela recorrida versus a exigência do edital

Colocado o racional jurídico e técnico, que é de suma importância para entendimento da matéria em questão, passemos para a análise específica do problema do produto ofertado pela recorrida.

O descritivo do item 1 solicita o seguinte:

Dieta Padrão Adulto Nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, podendo ser concentrada até 1,5 Kcal/ml mantendo a perfeita diluição; à base de mix de proteínas de origem animal e/ou vegetal, de alto valor biológico e

SUPPORT
Advanced Medical Nutrition

boa digestibilidade; mínimo de 80% de maltodextrina como fonte de carboidrato; isenta de sacarose e com mix de lipídeos; hipossódica (menor que 500mg sódio/litro), segundo a RDC/ANVISA nº 54/12; com osmolalidade máxima de 320 mOsm/Kg de água. O produto deve apresentar diluição facilitada e ser homogeneizado sem o uso de mix ou liquidificador.

Nesse sentido, ao observarmos o descritivo acima, entendemos que a dieta declarada vencedora, ENTERAL COMP (VITAFOR), cotada pela recorrida, não atende ao solicitado por esta Instituição. Vejamos abaixo:

- Não possui indicação de flexibilidade na diluição até 1,5kcal/ml

As dietas em pó, podem ser um elemento fundamental para o sucesso da terapia nutricional.

Além de apresentarem preço mais acessível que o produto líquido já pronto para consumo, são versáteis e práticas para uso domiciliar, ambulatorial e hospitalar, pois permitem o preparo de acordo com a demanda e utilização do paciente. Essa praticidade de preparar de acordo com o consumo, pode evitar perdas desnecessárias, além de permitir a versatilidade na utilização do produto.

Ocorre que algumas marcas, como a Vitafor com o produto ENTERAL COMP, não contempla em sua indicação o preparo do produto até 1,5kcal/ml, o que limita e restringe consideravelmente a utilização e prescrição da dieta.

Isso porque, a indicação de dieta hipercalórica pode ser a primeira opção para compor a terapia nutricional do paciente, ou em alguns casos, aparecer como uma opção secundária dentro do plano nutricional.

No guia de produtos, ficha técnica, rótulo, site ou parceiros de vendas pesquisados por este licitante, a marca ENTERAL COMP da Vitafor apresenta e indica apenas a diluição 1,0kcal/ml, como podemos observar na imagem abaixo:

RÓTULO



Modo de preparo

Dissolver 45g (5 colheres medida niveladas) de Enteral Comp em 50ml de água filtrada pré-aquecida (entre 30°C e 35°C). Após obter completa homogeneidade adicionar o restante da água até completar o volume final de 200ml.

Cada preparação fornece 1,0kcal/ml. Preparar apenas a dose a ser administrada. Administrar imediatamente após o preparo.

Vale destacar, que a falta de indicação de flexibilidade de preparo, além de limitar a utilização do produto, está em desacordo com o exigido em edital, que é soberano.

Destacamos ainda, que para que uma marca indique em seus materiais promocionais a concentração maior do produto, são necessários testes de administração e preparo, visto a linha de produtos a ser adquirida neste item, que é a linha enteral (administração por sonda). Ademais, são necessários testes de estabilidade da dieta em uma concentração maior, visto que o preparo fora do que indica o fabricante é passível de instabilidades após preparado.

Este licitante, classificado em segundo lugar, apesar de indicar em seu rótulo a densidade calórica 1,0 kcal/ml, que é a diluição padrão, complementa em sua ficha técnica e demais materiais promocionais o preparo do produto também nas densidades calóricas 1,2kcal/ml e 1,5 kcal/ml, como podemos ver na imagem abaixo:

Este produto permite o preparo na densidade calórica de 1,0 a 1,5kcal/ml. Caso o profissional de saúde necessite alterar a densidade energética do preparo por necessidade nutricional do paciente, recomenda-se seguir as instruções da tabela de diluição a seguir:

| Densidade Calórica | Quantidade de pó | Água | Completar até o volume final |
|-----------------------|-----------------------------|--------|---------------------------------|
| 1.0kcal/ml | 9 colheres-medida (45g) | 50 ml | 200 mi |
| 1.2kcal/ml | 11 colheres-medida (55g) | 100 ml | 200 ml |
| 1.5kcal/ml | 13 co/heres-medida (65g) | 100 mi | 200 ml |

Essas recomendações foram devidamente testadas e validadas pelo fabricante.



Importante salientar, ademais que, no momento da intenção de recurso, apresentamos também o argumento de que o produto cotado pelo licitante SAMAPI não atendia à osmolalidade exigida de no máximo 320 mOsm/Kg. Entretanto, observamos que cometemos um equívoco quanto a essa informação e nesse momento desistimos desse argumento, focando tão somente no que está no Recurso Administrativo.

De qualquer forma, resta claro que o produto declarado vencedor não atende integralmente ao descritivo, visto que não possui flexibilidade de diluição até a densidade calórica de 1,5kcal/ml, o que pode comprometer o sucesso da terapia nutricional e está em desacordo com o descritivo.

Portanto, considerando as informações trazidas acima, resta evidente que o produto ofertado pela recorrida não pode ser aceito, razão pela qual deve ser desclassificado por esta i. Comissão de Licitação.

c) Conclusões de mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A "proposta mais vantajosa", a teor do que prescreve o artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Para Marçal Justen Filho:



A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). <u>A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público</u> por via da execução do contrato. A <u>maior vantagem</u> possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma <u>relação custo-benefício</u>. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. <u>A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]</u>

De modo geral, <u>a vantagem buscada pela Administração deriva da</u> conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. <u>As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto</u>. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...] (Grifos propositais) (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 58 e 59).

Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor Marçal Justen Filho, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Portanto, conforme já densamente demonstrado pela recorrente, a decisão que habilitou a recorrida deve ser revista, sob risco de macular todo o processo licitatório.

V. DO PEDIDO



Ante ao exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando a recorrida e e, consequentemente, habilitar/classificar esta recorrente, no tocante ao item 1.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a **SUSPENSÃO** do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta i. Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que, pede e espera provimento.

Poços de Caldas, 15 de agosto de 2019.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Ana Paula Batista Alves Liebano Representante CPF: 331.617.068-54

RG: 439717590

01.107.391/0012-63

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Av. A, 321 - Sala C
Distrito Industrial - CEP: 37,107-970
POCOS DE CALDAS - MG